



LEI Nº 2.558, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

**“DISCIPLINA A INTERVENÇÃO EM
VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO
EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE BARUERI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo promover, preservar e defender a qualidade de vida do meio ambiente urbano, instituindo normas para disciplinar o plantio, a supressão, a poda e o transplante de vegetação arbórea, existente no Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, de domínio público ou privado, além das mudas de árvores plantadas nos logradouros.

Art. 3º. Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP – superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 4º. Exemplares arbóreos isolados são aqueles situados fora de maciços florestais que se destacam na paisagem como indivíduos.



Art. 5º. Entende-se por maciço florestal o agrupamento de indivíduos arbóreos existentes em determinada área que guardem relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local.

Art. 6º. Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possui área de projeção de copa inferior a 100m²/habitante (cem metros quadrados, por habitante) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

CAPÍTULO II

DO PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 7º. A Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente – SEMA – indicará, em resolução, os instrumentos de orientação para a autorização de supressão, poda, transplante, bem como as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande, a serem plantadas em domínio público, com preferência para as espécies nativas de ocorrência local.

Art. 8º. Os projetos de instalações de equipamentos, públicos ou particulares, em áreas de domínio público já arborizado, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, com a finalidade de evitar futuras podas e supressões de árvores.

Art. 9º. Os novos projetos de parcelamento de solo no Município deverão ser arborizados, com plantio e manutenção das árvores, às expensas do empreendedor, sempre se respeitando as normas de leis específicas, evitando o conflito com equipamentos urbanos.

§1º Entende-se por plantio a introdução de vegetal arbóreo na terra para criar raízes, cultivando-o com técnicas adequadas, inclusive com aquisição de muda, insumos e mão de obra.

§2º O projeto de arborização mencionado no “caput” deste artigo, bem como o plantio decorrente de cumprimento de Termo e Compromisso e Reposição Vegetal ou para outra finalidade, deverá atender às especificações descritas em resolução expedida pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente sobre a matéria, em especial:



- a) DAP mínimo de 0,15m (quinze centímetros) para Palmeiras, altura do estipe de 3,0m (três metros) e altura total de 4,0m (quatro metros);
- b) DAP mínimo de 0,02m (dois centímetros) para outras espécies, altura do fuste de 1,80m (um metro e 80 centímetros) e altura total de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) considerar uma variedade de espécies, sendo o mínimo de 10 espécies;
- d) acompanhamento do responsável técnico;
- e) mudas em bom estado fitossanitário.

§3º Será considerado, para efeito de avaliação ao final do período de manutenção, a perda máxima de 10% (dez por cento) do total de exemplares previstos no projeto inicial.

Art. 10. O período mínimo de acompanhamento profissional, manutenção e substituição das árvores será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da apresentação do primeiro relatório, assinado pelo responsável técnico, biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, informando as condições do vegetal plantado, acompanhado de registro fotográfico assim definido:

- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do plantio;
- b) 30 (trinta) dias da realização do plantio;
- c) 6 (seis) meses da realização do plantio;
- d) 12 (doze) meses da realização do plantio;
- e) 18 (dezoito) meses da realização do plantio;
- f) 24 (vinte e quatro) meses da realização do plantio.

Art. 11. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 10 desta Lei implicará a multa de 1 (uma) UFIB por mês de atraso e por unidade de árvore, até o limite de 500 (quinhentos) UFIBs.

Art. 12. Ao final do prazo de manutenção e considerando o disposto no § 3º do artigo 9º, o empreendedor estará sujeito ao plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de árvores, para cada exemplar ausente e previsto no projeto inicial, em área a ser designada pelo órgão ambiental municipal.



Parágrafo único. Decorrido o prazo de manutenção do plantio, as mudas deverão ter características condizentes com o período de 24 (vinte e quatro) meses de desenvolvimento, devidamente atestado por técnico responsável, sob pena de prorrogação do período do prazo de manutenção, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO, PODA E TRANSPLANTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 13. A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos ou espécies não identificadas estará vinculada ao cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV – para reposição florestal no Município, conforme as seguintes proporções:

- I – doação de 25 mudas, para cada árvore abatida, se o DAP da vegetação for inferior a 0,10m (dez centímetros);*
- II – doação de 30 mudas, para cada árvore abatida, se o DAP da vegetação medir entre 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);*
- III – doação de 40 mudas, para cada árvore abatida, se o DAP da vegetação for superior a 0,30 (trinta centímetros).*

Art. 14. A autorização para supressão de exemplares arbóreos exóticos estará vinculada ao cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV – para reposição florestal no Município, com porte arbóreo definido em resolução, conforme as seguintes proporções:

- I – doação de 5 mudas, para cada árvore abatida, se o imóvel for destinado a construção de residência unifamiliar e, requerido por pessoa física;*
- II – doação de 5 mudas, para cada árvore abatida, se o solicitante tratar-se de associação ou organização não governamental, sem fins lucrativos.*
- III – doação de 10 mudas, para cada árvore abatida, nos demais casos.*

Art. 15. Entende-se por espécie exótica aquela que não tem origem no Brasil, conforme literatura específica.



Art. 16. *As doações de que tratam os artigos 13 e 14 poderão ser substituídas por plantio em área que não possua o índice de projeção de copa descrito no artigo 6º, ou apresente potencial para o plantio.*

Art. 17. *O Termo de Compromisso de Reposição Vegetal - TCRV poderá ser revertido em outra forma de compensação, conforme estabelecido pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, devendo sempre observar que o custo comercial da reversão não seja inferior ao preço da aquisição e entrega ou plantio das mudas e sua manutenção, definido conforme resolução expedida pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.*

§1º A forma de apuração do valor comercial será tratado em resolução expedida pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

§2º A reversão referida no caput do artigo também poderá ser efetuada na forma de depósito do valor apurado em conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Proteção da Biodiversidade de Barueri – FUNDESB, nos termos do art. 2º, inciso X, da Lei nº 2.213, de 22 de abril de 2013.

Art. 18. *Comprovada a falta de recursos financeiros do interessado para o cumprimento espontâneo do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV, a medida poderá ser substituída pelo plantio de até 5 (cinco) vezes o número de árvores.*

§1º O interessado deverá aguardar a indicação da equipe técnica da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, do local proposto para o plantio.

§2º A muda e a terra necessária para cumprimento do plantio poderão ser doados pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, desde que disponíveis no viveiro municipal.

§3º A retirada das mudas e da terra no viveiro municipal, bem como as providências para o plantio em locais autorizados pela equipe técnica da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, ficará sob responsabilidade do interessado.



Art. 19. Quando o cumprimento de Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV for oriundo de infração aos dispositivos previstos nesta lei e, comprovada a falta de recursos financeiros, a medida aplicada será substituída pelo plantio de 10 (dez) vezes o número de árvores suprimidas, podadas ou transplantadas.

Art. 20. A supressão, poda ou transplante de vegetação de porte arbóreo isolados, localizados em área pública ou particular, nos limites do território deste Município, ficará subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Art. 21. Nos terrenos onde for indispensável a supressão ou transplante de árvore(s), nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, o cumprimento das exigências definidas nesta Lei e regulamento específico, processar-se-ão juntamente com o pedido de alvará, emitido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Art. 22. Nas demais hipóteses, a supressão, o transplante ou a poda de árvores somente poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo, fisicamente incontornável, ao acesso de veículos;
- VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 23. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores situadas em logradouros só será permitida:



I – aos servidores e terceirizados da Prefeitura, com a devida autorização, por escrito, da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos e associações empresariais e residenciais, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) prévia autorização, por escrito, da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, ouvido o correspondente técnico designado incluído descritivo sobre o número de árvores, a localização, a época e motivo da supressão, transplante ou poda;

b) acompanhamento permanente de técnico habilitado, a cargo da empresa ou associação.

Art. 24. *A realização de transplante de árvores situadas em áreas públicas ou particulares será autorizada, desde que respeitados os limites territoriais do município, bem como mediante a apresentação de relatórios de desenvolvimento da espécie, nos termos disposto no art. 10.*

Parágrafo único. Ocorrendo a morte do exemplar, deverá ser cumprido o Termo de Compromisso e Reposição Vegetal - TCRV, na forma prevista nos arts. 13 e 14 desta lei, levando-se em consideração a espécie arbórea.

Art. 25. *Nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado a supressão, transplante ou poda de árvores deverá ser acompanhado pela equipe do Corpo de Bombeiros e ou da Defesa Civil, sendo dispensada sua compensação.*

Parágrafo único. Entende por risco iminente aquele que está em via de efetivação imediata, o qual deverá ser demonstrado pela equipe do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil, por instrumento técnico próprio.

Art. 26. *A realização de supressão, poda ou transplante de árvores localizadas em logradouro é de competência da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.*

Parágrafo único. A supressão, poda ou transplante de árvores localizadas em logradouro poderá ser realizada por particular, mediante a



autorização da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, desde que apresente condições técnicas para sua realização, com a comprovação de contratação de equipe técnica responsável para a execução do serviço.

Art. 27. *Nos imóveis situados em loteamentos sob administração de associações empresariais e/ou residenciais a realização da poda, supressão ou transplante ficará sob a responsabilidade do administrador, observadas as disposições desta Lei.*

Art. 28. *A supressão, transplante ou poda de árvore – autorizado ou não – dentro de áreas particulares que resultar na morte da vegetação obrigará o proprietário ou possuidor a qualquer título a substituí-la em igual número, no prazo de 30 (trinta) dias, após a supressão ou a morte da vegetação independente do cumprimento do Termo de Compromisso e Reposição Vegetal.*

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

§2º Não havendo espaço adequado no imóvel, a Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente poderá indicar outro local.

Art. 29. *As árvores localizadas em logradouros, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.*

§1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transportes e mão de obra, deverão ser pagas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 30. *Qualquer árvore deste Município poderá ser declarada imune à supressão, mediante ato legal justificado, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou*



paisagístico, condição de porta sementes, em preservação ao meio ambiente cultural.

§1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade à supressão, por meio de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§2º Para os efeitos deste artigo, compete a Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente:

- I – emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e decisão cabível;*
- II – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;*
- III – dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidas.*

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. *É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios e faixas ou suportes para lixeiras em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o seu desenvolvimento.*

Art. 32. *Fica proibida a realização de poda excessiva ou drástica, em área particular ou pública, exceto em casos específicos a ser identificado e definido pela equipe técnica da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.*

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) a supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;*
- b) a supressão da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;*
- c) a supressão de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.*



Art. 33. Além das penalidades previstas em Lei Federal sobre a matéria e sem prejuízos das responsabilidades penal, civil e administrativa, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à qualquer intervenção ou realização de poda drástica de exemplares arbóreos isolados nativos, exóticos ou não identificados, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 10 (dez) UFIBs, por muda ou árvore, com DAP inferior a 0,10m (dez centímetros) e o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV, conforme disposto no artigo 13;

II – multa no valor de 15 (quinze) UFIBs, por árvore, com DAP entre 0,10m a 0,30m (de dez a trinta centímetros) e o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV, conforme disposto no artigo 13;

III – multa no valor de 20 (vinte) UFIBs, por árvore, com DAP superior 0,30m (trinta centímetros) e o Cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV, conforme disposto no artigo 13.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar o DAP da árvore, será aplicada a multa no valor de 20 (vinte) UFIB'S e o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal de 40 (quarenta) mudas para cada árvore.

Art. 34. Na inobservância aos dispositivos desta Lei e seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFIBs e a exigência ao cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV – com doação de 5 (cinco) mudas para cada exemplar arbóreo.

Art. 35. Respondem, solidariamente, pela infração às normas desta Lei:

I – o autor;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração;

IV – o dono do imóvel ou seu representante legal.



Art. 36. *As penalidades definidas nos artigos 33 e 34 desta Lei serão aplicadas em dobro, levando-se em conta:*

I – a reincidência do infrator;

II – se praticado o ilícito em horário noturno, feriado ou fim de semana.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. *Os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos em conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Proteção da Biodiversidade de Barueri – FUNDESB, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 2.213, de 22 de abril de 2013.*

Art. 38. *Os procedimentos de licenciamento de vegetação que não possuírem andamento por mais de 180 (cento e oitenta) dias, serão enviados ao arquivo municipal, devendo o solicitante ingressar com novo pedido.*

Art. 39. *Compete à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta Lei, bem como expedir resoluções pertinentes à matéria.*

Art. 40. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 41. *Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.982, de 30 de agosto de 2010, Lei nº 2.378, de 11 de novembro de 2014 e Lei nº 2.518, de 19 de maio de 2017.*

Prefeitura Municipal de Barueri, 22 de setembro de 2017.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal